

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 395, DE 2005

Dispõe sobre a contribuição de melhoria, acrescentando § 3º ao art. 145 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Vander Loubet e outros

Relator: Deputado Sérgio Miranda

I - RELATÓRIO

O objeto da PEC, em apreço, é acrescentar o § 3º ao art. 145 da Constituição Federal, no sentido de estabelecer que são imunes da contribuição de melhoria: o proprietário de um único imóvel, cujo valor venal, adotado como base de cálculo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do ITR - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, não exceda quinze mil reais; o ex-combatente da FEB – Força Expedicionária Brasileira, que tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial; e o proprietário de imóvel residencial, cuja família esteja inserida em cadastro de programas sociais.

Os autores objetivam a incidência da contribuição de melhoria de forma mais justa, resguardando pessoas que não teriam como pagar essa exação, salvo alienando sua propriedade.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Além disto, não está o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta com 172 assinaturas válidas.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 395, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Sérgio Miranda
Relator